

Acórdão: 15.729/02/1ª
Impugnação: 40.010107416-15(Coob.)
Impugnante: Greenpharma Química e Farmacêutica Ltda (Coob.)
Autuada: Rodoviário Ramos Ltda
Proc. S. Passivo: Paulo Roberto Ivo de Rezende/Outro
PTA/AI: 02.000202885-88
Inscrição Estadual: 062.133440.00-31(Coob.)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO A DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por divergirem quanto a descrição das mercadorias transportadas. Infração caracterizada nos termos do artigo 149, inciso III, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter realizado o transporte de mercadorias(medicamentos diversos) desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista que as Notas Fiscais n.ºs 001714, de 14/03/2.002 e 0018150, de 18/12/2.002, apresentadas na autuação, foram desclassificadas por divergirem quanto a descrição das mercadorias transportadas. Exige-se ICMS, MR e MI, prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14 a 18, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 32 a 35.

DECISÃO

As mercadorias, no momento da autuação, estavam em trânsito acobertas pelas Notas Fiscais n.ºs 001714, de 14/03/2.002 e 018150, de 18/02/2.002, desclassificadas pelo Fisco por divergirem quanto a descrição das mercadorias transportadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A ação fiscal tem seu suporte na legislação tributária estampada no artigo 149, inciso III, do RICMS/96, porque a descrição das mercadorias transportadas não conferiu com os dados constantes das notas fiscais.

Assim, conforme se depreende dos autos, o procedimento da Impugnante não merece procedência. Documentos fiscais que não discriminem a mercadoria de forma correta não podem ser considerados como aptos para o acobertamento das mesmas.

A infração está devidamente caracterizada, pelo que devem ser mantidas na íntegra as exigências capituladas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Cláudia Campos Lopes Lara e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 22/07/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/RC